



**PROCESSO Nº : 3.500-9/2016**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA**  
**UNIDADES : SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS DE CUIABÁ E OUTROS**  
**GESTORES : JOSÉ ROBERTO STOPA E OUTROS**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA**

### **PARECER Nº 3.169/2018**

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ – SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS. JUNTADA DE INFORMAÇÃO A RESPEITO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DE CONCORRÊNCIA Nº 010/2018. IMPERTINÊNCIA COM O ACÓRDÃO Nº 42/2017-TP. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS APRESENTADOS.

## **1. RELATÓRIO**

1. Retornam a este Ministério Público de Contas os autos da Representação Externa para manifestação a respeito de pedido protocolado pelo consórcio Cuiabá Luz SA (Doc. nº 131191/18).

2. Repise-se que, na última manifestação ministerial, Parecer nº 2.025/2018 (Doc. nº 110944/18), o Ministério Público de Contas – MPC concluiu pela: a) impossibilidade de emitir manifestação acerca do conhecimento e mérito do recurso interposto pelo MPC, bem como das respectivas contrarrazões e b) pugnou pela abertura de processo de monitoramento para apurar o cumprimento do Acórdão 42/2017 – TP ou, caso já aberto, pela juntada de cópia da petição protocolada pelo consórcio Cuiabá Luz LTDA (Doc. nº 97639/18), por tratar-se de suposto descumprimento de decisão emitida por este Tribunal de Contas.



3. Após, o consórcio Cuiabá Luz SA requereu cópia da manifestação do MPC (Doc. nº 115486/18), o que foi deferido pelo relator (Doc. nº 116022/18).
4. Contudo, o Consórcio Cuiabá Luz SA protocolou novas informações (Doc. nº 131191/18), sobre as quais o relator (Doc. nº 143978/18) determinou a notificação do prefeito Emanuel Pinheiro para manifestar-se acerca dos fatos no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.
5. No entanto, o Sr. Emanuel Pinheiro não manifestou-se (Doc. nº 150763/18).
6. Vieram os autos para manifestação ministerial.
7. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

8. Conforme narrado acima, o Consórcio Cuiabá Luz SA protocolou documentação informando que a Prefeitura Municipal publicou o Edital de Concorrência nº 010/2018, cujo objeto, em síntese, é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva, manutenção corretiva, ampliação e modernização do parque de iluminação pública no município de Cuiabá-MT.
9. Para o peticionante, tal medida fere diretamente a cautelar homologada pelo Acórdão nº 42/2017 – TP (Doc. nº 121142/17), pleiteando o imediato julgamento do requerido no Doc. nº 201995/18 e a suspensão imediata do Procedimento Licitatório da Concorrência nº 010/2018.
10. Notificado, o prefeito Emanuel Pinheiro não apresentou manifestação (Doc. nº 150763/18).
11. Isso posto, passa-se à análise ministerial.



12. A fim de analisar o requerido, faz-se necessária transcrição de trecho do Acórdão nº 42/2017 – TP (Doc. nº 121142/17), no que tange à determinação discutida pelo Consórcio Cuiabá Luz SA:

(...) em **HOMOLOGAR** a Medida Cautelar adotada por meio da Decisão nº 075/LCP/2017, publicada no DOC do dia 9-2-2017, edição nº 1.050, a qual foi requerida pelo Ministério Público de Contas por meio do Recurso Ordinário constante do documento nº 20.930- 9/2016, interposto em face do Acórdão nº 568/2016-TP pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador-geral de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, cuja decisão **determinou: 1) às Secretarias Municipais de Gestão e de Serviços Urbanos de Cuiabá, bem como à Prefeitura Municipal de Cuiabá, na pessoa de seus atuais gestores, respectivamente, Srs. Rafael de Oliveira Cotrim Dias, José Roberto Stopa e Emanuel Pinheiro, que se abstivessem de dar prosseguimento aos atos administrativos decorrentes da Concorrência Pública nº 001/2016**, de emitir ordem de serviço para a empresa Consórcio Luz Ltda., ou, caso já emitida em data anterior à então decisão, se abstivessem de praticar ou de permitir que se praticasse quaisquer novos atos inerentes à execução do Contrato nº 755/2016, decorrentes da citada concorrência, que tem por objeto a concessão administrativa para modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da Infraestrutura da Rede de Iluminação Pública do Município de Cuiabá, sob pena de multa diária no importe de 20 UPFs/MT, com fulcro no poder geral de cautela e no artigo 2º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016 deste Tribunal; (grifou-se).

13. Do colacionado, resta evidente que **o Acórdão nº 42/2017 – TP determinou a abstenção do prosseguimento apenas dos atos administrativos decorrentes da Concorrência Pública nº 001/2016, o que não alcança o Procedimento Licitatório de Concorrência nº 010/2018.**

14. Sendo assim, esse Ministério Público de Contas manifesta-se pelo indeferimento dos pedidos apresentados pelo Consórcio Cuiabá Luz SA por meio do Doc. nº 131191/18.



### 3. CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo indeferimento dos pedidos apresentados pelo Consórcio Cuiabá Luz SA por meio do Doc. nº 131191/18.**

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 15 de agosto de 2018.

(assinatura digital)<sup>3</sup>

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>3</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.